Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7035/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10583/2016
PROTOCOLO	:	1702062
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESA	:	ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 23.305/2014 – 035/2014
CONVENENTE	:	REDE FEMININA NACIONAL DE COMBATE AO CÂNCER
OBJETO	:	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA CONCEDENTE À CONVENENTE, PARA DESPESAS DE INVESTIMENTO, VISANDO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR	:	R$ 130.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 23.305/2014 – 035/2014**, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a ***Rede Feminina Nacional de Combate ao Câncer***, objetivando a transferência de recursos financeiros, da Concedente à Convenente, para despesas de investimento, visando a aquisição de veículos, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (pp. 12/16).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência de 12 (doze) meses, com início em 16/12/2014, e término em 15/12/2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 226/228 sua Análise ANA – 6ICE – 14197/2016, concluindo que a presente prestação de contas de Convênio oferece condições de obter a aprovação, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9241/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 23.305/2014 – 035/2014,** celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	**130.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**130.000,00**
VALOR REPASSADO	**130.000,00**
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	**628,68**
RECEURSOS PRÓPRIOS	**0,00**
TOTAL DOS RECURSOS	**130.628,68**
VALOR DAS DESPESAS	**130.343,60**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**285,08**
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	**130.628,68**

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 130.628,68 (cento e trinta mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n. 23.305/2014 – 035/2014**, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a **Rede Feminina Nacional de Combate ao Câncer**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 01 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net